

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

INSTITUTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº , com sede e foro na Rua SCS QD 06, Edifício Hermes 6º Andar, Sala 18 - Asa Sul, Brasília - DF, 70306-901 e **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES (“EDUCAFRO”)**, controlada pela Associação Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 10.261.636/0001-04, com sede e foro na Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo - SP, e por meio dos advogados que subscrevem, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1º, incisos IV e VII, Lei nº 7.347/1985, propor a presente

AÇÃO COLETIVA ESTRUTURAL

em face de **X BRASIL INTERNET LTDA**, empresa de tecnologia com CNPJ sob o nº 16.954.565/0001-48, com sede e foro na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4055, Andar 5 Sala 05-119 - Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04.538-133, pelos motivos de fato e de direito que adianta passa a expor:

1 – SÍNTESE DE DEMANDA

As legitimadas ativas propõem a presente Ação Coletiva Estrutural contra o X (anteriormente conhecido como Twitter), invocando violações graves ao Estado Democrático de Direito Brasileiro, sobretudo diante da incitação ao descumprimento de decisões judiciais. Essas violações se corporificam em uma série de postagens realizadas na plataforma X, as quais desafiam decisões judiciais brasileiras, subvertem o princípio da soberania e atentam contra a ordem pública e democrática, utilizando-se do poder econômico e dos meios de comunicação para desprezar as leis, as instituições e o Poder Judiciário brasileiro. A ação é fundamentada na Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Coletiva Estrutural, sob a forma genérica da ação civil pública, objetivando a proteção de interesses difusos e coletivos e a reparação dos danos causados à coletividade.

Na presente ação - de natureza estrutural - as partes autoras requerem que se imponha aos réus obrigações de fazer, como a exclusão permanente das publicações ofensivas à ordem jurídica brasileira, a implantação de mecanismos de controle que impeçam a reiteração da conduta e a imposição de sanções à plataforma para assegurar o efetivo cumprimento das medidas judiciais.

As postagens em questão extrapolam a liberdade de expressão, configurando crimes perante a lei brasileira, dando voz a grupos internos que recentemente tentaram um golpe de estado no Brasil, violações estas que justificam a necessidade de reparação civil por danos morais coletivos e sociais, aqui estimados em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quantia que, por força de lei, não trará benefícios econômicos às entidades autoras, que aqui atuam como substitutas processuais de toda a sociedade brasileira.

Tais ações representam afronta não apenas ao Poder Judiciário e sua institucionalidade, mas a toda a estrutura do Estado democrático de Direito brasileiro, merecendo sanções que vão além da esfera pecuniária.

2 – DO CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA ESTRUTURAL

A Ação Coletiva Estrutural é disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que trata, de forma genérica, da ação civil pública, o seu veículo processual.

O conceito de ação coletiva estrutural refere-se a um tipo de litígio que demanda soluções judiciais para problemas sistêmicos ou estruturais na sociedade. Esses processos visam não apenas a resolução de casos individuais, mas buscam alterações mais amplas em práticas, condutas ou estruturas organizacionais para implementar a tutela de direitos fundamentais e promover políticas públicas efetivas. São marcados pela complexidade e pela multiplicidade de interesses e partes envolvidas, exigindo um modelo de adjudicação diferenciado do tradicional.

De acordo com os ensinamentos de Patricia da Costa Santana,

No processo estrutural são requeridas medidas estruturais como prestações positivas ou negativas, com o objetivo de realizar alterações em práticas ou condutas ou para reformar a estrutura de um ente, organização ou instituição com fito em implementar a tutela de direitos fundamentais, promover a realização de uma determinada política pública ou apresentar a resolução de qualquer “litígio policêntrico”¹.

Dentre os bens tutelados pela Ação Civil Pública, aqui posposta na forma de Ação Coletiva Estrutural, encontram-se a proteção a interesses difusos/coletivos diversos e ao patrimônio público (art. 1º, incisos I, IV e VIII, da Lei nº 7.347/85). Dispõe também a Lei nº 7.347/85, em seu art. 3º, que a Ação Coletiva Estrutural “poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Cabível, portanto, a presente demanda, tendo por objeto a condenação pecuniária pelos danos causados à coletividade, bem como a determinação do

¹ SANTANA, P. C. O que o processo estrutural ganha com a participação do amicus curiae? In: XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO, 2022, Santiago. Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça. [S.l.: s.n.], 2022.

cumprimento de obrigações de fazer relativas à reparação do dano causado à coletividade brasileira, com fulcro no art. 1º, IV e VIII e art. 3º, da Lei da Ação Coletiva Estrutural (Lei nº 7.347, de 24.07.1985).

3 – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

As Associações Autoras invocam o direito à gratuidade de Justiça, conforme o art. 18 da Lei da Ação Coletiva Estrutural (Lei nº 7.347/1985), *in verbis*: “*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*”.

4 – DA NÃO INCIDÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL

No silêncio da Lei da Ação Coletiva Estrutural (Lei nº 7.347/1985) quanto ao prazo prescricional para propositura da ação, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal (Resp 1.473.846/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017). Como os fatos ocorreram no mês de abril de 2024, a presente ação é tempestiva.

5 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

De acordo com o art. 5º Lei da Ação Coletiva Estrutural (Lei nº 7.347, de 24.07.1985) têm legitimidade para propor Ação Coletiva Estrutural associação que, concomitantemente, esteja constituída há mais de um ano nos termos da lei civil, e que inclua, entre as suas finalidades institucionais, a defesa dos interesses protegidos pelas referidas leis, dispensada autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

O Instituto de Fiscalização e Controle - IFC - foi fundado em 2005, e tem como principal objetivo o controle em âmbito público e privado de ações que

ferem a ética e a integridade e colocam em risco as instituições democráticas, *in verbis* (Estatuto):

Art. 3º O IFC tem por finalidade precípua desenvolver, incentivar e fortalecer ações de controle social da gestão pública, da execução das atividades próprias dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também do Ministério Público ed dos Tribunais de Contas, assessorar entes públicos que intentem aprimorar a promoção da transparência e do controle de suas ações e atuar em ações de prevenção primária à corrupção.

§ 1º Para consecução de suas finalidades, o IFC poderá sugerir, promover, coordenar ou executar ações e projetos visando:

(...)

III – Promover ações voltadas para a ética e a integridade na administração pública na ação política e na iniciativa privada, com vistas ao exercício pleno da cidadania e dos direitos humanos.

(...)

XVI – Propor Ação Coletiva Estrutural

Já a segunda Associação Autora, a EDUCAFRO BRASIL, foi fundada e teve seus trabalhos iniciados em 1997, por pessoas dissidentes do Movimento Pré-Vestibular para Negros e Carentes. Buscando unir indivíduos solidários pela luta de inclusão de negros e pobres, nas universidades públicas, ou em universidades privadas, por meio de programas de bolsa de estudos. Visando o empoderamento e mobilidade social para a população pobre e afro-brasileira. Sendo assim, há 27 anos a associação, vem cumprido o seu papel que foi proposto em 1997.

A entidade de proteção aos direitos humanos, conforme seu Estatuto, tem por finalidade a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos. Sua atuação é fundamentada na observância dos princípios da dignidade humana, igualdade, justiça social e não discriminação. Da mesma forma, as leis e convenções adotadas pelo Brasil, lutam pela defesa dos mesmos ideais.

Dentre os objetivos da entidade está o **controle e fiscalização das entidades público/privadas na sua observância aos deveres inerentes ao Estado Democrático de direito e a observância e respeito às suas instituições.**

Portanto, trata-se de dever, contido no próprio estatuto da entidade, a proposição da presente Ação Coletiva Estrutural para fins de fiscalização da atitude ilícita do representante da empresa X contra o Estado Democrático de Direito, especificamente à pessoa do Ministro Alexandre de Moraes.

A legitimidade ativa do Instituto de Fiscalização e Controle (IFC) e da EDUCAFRO BRASIL na Ação Coletiva Estrutural contra a empresa X e Elon Musk encontra sustentação no interesse maior da sociedade brasileira em defender seu estado democrático de direito. Este interesse transborda as particularidades estatutárias de quaisquer organizações da sociedade civil e se ancora no princípio de que a manutenção da democracia é um bem comum, essencial para todos os cidadãos. Assim, qualquer entidade civil que se posicione na defesa desses valores fundamentais possui legitimidade para atuar contra ameaças externas, como as alegações de desinformação por parte de uma empresa estrangeira e seu principal interlocutor, que possam comprometer a estabilidade e integridade do sistema democrático brasileiro.

De qualquer forma, a análise dos estatutos das organizações autônomas IFC e EDUCAFRO BRASIL evidencia sua legitimação para figurar no polo ativo de uma ação coletiva estrutural. O estatuto do IFC, focado no controle social e na promoção da ética tanto no setor público quanto privado, demonstra um compromisso direto com a manutenção da integridade das instituições democráticas. Por outro lado, o estatuto da EDUCAFRO BRASIL, com ênfase na defesa dos direitos humanos e na luta contra discriminação e injustiça social, reflete seu papel na proteção dos princípios fundamentais do

estado democrático de direito. Essas disposições estatutárias reforçam a capacidade dessas entidades em representar e defender interesses sociais mais amplos, conferindo-lhes legitimidade para atuar nessa ação coletiva contra práticas que possam ameaçar a democracia brasileira.

Por conseguinte, IFC e EDUCAFRO BRASIL, ao representarem esse interesse coletivo, justificam a não aís poder a sua legitimação ativa para propor a presente demanda.

6 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à legitimidade passiva do X (antigo *Twitter*), tendo a empresa filial no país, não restam questionamentos acerca de sua legitimidade passiva, nos termos do art. 21, I, CPC.

A legitimidade da empresa X Brasil para residir no polo passivo da demanda é evidenciada pela decisão do Ministro Alexandre de Moraes no **Inquérito 4.874**. Ele negou o pedido da empresa de encaminhar ordens judiciais à X Corp nos EUA, enfatizando a responsabilidade da X Brasil no cumprimento de determinações judiciais. Conforme o contrato social, a X Brasil é um elo indispensável para o funcionamento da rede social no Brasil, incluindo aspectos de exposição, divulgação e retorno financeiro. Essa interpretação, alinhada com o Marco Civil da Internet, responsabiliza a X Brasil civil e penalmente pelas ações da rede social X no Brasil. A conduta da X Brasil, ao tentar se eximir dessa responsabilidade, foi considerada pelo ministro como potencialmente caracterizadora de litigância de má-fé.

Essa tentativa de se eximir da responsabilidade confronta com a atitude da própria demandada, que sempre atuou como a própria empresa responsável, no Brasil, pela rede social X, sendo notória a sua participação em inúmeros diálogos com o Tribunal Superior Eleitoral acerca de cautelas a serem observadas nos processos eleitorais.

Por necessário, o tema voltará a ser abordado, nesta Inicial, no tópico 14, intitulado “**DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**”.

7 – DOS FATOS

Nos últimos dias o responsável pela rede social X (antigo *Twitter*) e o proprietário da plataforma Elon Musk, utilizou do seu perfil de proprietário do X para afrontar o Estado Democrático de Direito Brasileiro, insurgindo-se contra as decisões judiciais emanadas pela Suprema Corte Brasileira, em flagrante ofensa aos princípios da Soberania e Republicano. A atitude configura massiva campanha de desinformação.

Tudo começou após o suposto “vazamento” de informações confidenciais detidas pelo X, pelo próprio Elon Musk, para o jornalista norte-americano Michael Shellenberger.

Shellenberger fez alegações sem provas em uma publicação no X no dia 3 de abril de 2024. Ele acusou o ministro do STF, Alexandre de Moraes, de reprimir a liberdade de expressão no Brasil e ameaçar a democracia através de suas decisões no TSE. Shellenberger mencionou que Moraes pediu a intervenção do X em publicações de membros do Congresso e solicitou acesso a informações pessoais dos usuários, contrariando as políticas da plataforma. Ele se referiu a esses eventos como parte dos "Twitter Files – Brazil", um conjunto de informações internas do Twitter divulgadas para jornalistas por Elon Musk. As alegações de Shellenberger incluem censura unilateral a postagens de políticos brasileiros e tentativas de usar a moderação de conteúdo do X contra apoiadores do então presidente Jair Bolsonaro.

As declarações de Michael Shellenberger sobre a atuação do Ministro Alexandre de Moraes, ministro do STF e membro do TSE, na realidade correspondem a desinformação. As medidas foram tomadas por Moraes com o respaldo do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral constituindo todas elas ações realizadas dentro dos marcos constitucionais e legais do Brasil.

As iniciativas de Moraes consistiram em assegurar o efetivo cumprimento a ordens judiciais, uma prática padrão no sistema legal brasileiro. Ademais, a controvérsia suscitada por Shellenberger deve ser interpretada como parte de um plano orquestrado por Elon Musk para gerar

uma discussão internacional, visando mobilizar grupos de extrema direita globalmente, desviando a atenção das obrigações legais da plataforma X e dos seus interesses de obtenção de lucro fácil em terras brasileiras.



Michael Shellenberger ✓
@shellenberger

Seguir ...

TWITTER FILES - BRAZIL

Brazil is engaged in a sweeping crackdown on free speech led by a Supreme Court justice named Alexandre de Moraes.

De Moraes has thrown people in jail without trial for things they posted on social media. He has demanded the removal of users from social media platforms. And he has required the censorship of specific posts, without giving users any right of appeal or even the right to see the evidence presented against them.

Now, Twitter Files, released here for the first time, reveal that de Moraes and the Superior Electoral Court he controls engaged in a clear attempt to undermine democracy in Brazil. They:

— illegally demanded that Twitter reveal personal details about Twitter users who used hashtags he did not like;

— demanded access to Twitter's internal data, in violation of Twitter policy;

— sought to censor, unilaterally, Twitter posts by sitting members of Brazil’s Congress;

— sought to weaponize Twitter’s content moderation policies against supporters of then-president [@jairbolsonaro](#)

The Files show: the origins of the Brazilian judiciary’s demand for sweeping censorship powers; the court’s use of censorship for anti-democratic election interference; and the birth of the Censorship Industrial Complex in Brazil.

TWITTER FILES - BRAZIL was written by [@david_agape_](#) [@EliVieiraJr](#) & [@shellenberger](#)

We presented these findings to de Moraes, to the Supreme Court (STF), and to the High Electoral Court (TSE). None responded.

Let’s get into it...

O jornalista estadunidense apresenta a Twitter Policy (política de moderação da rede X) como um conjunto de normas superior às instituídas pelo Estado Democrático de Direito no Brasil.

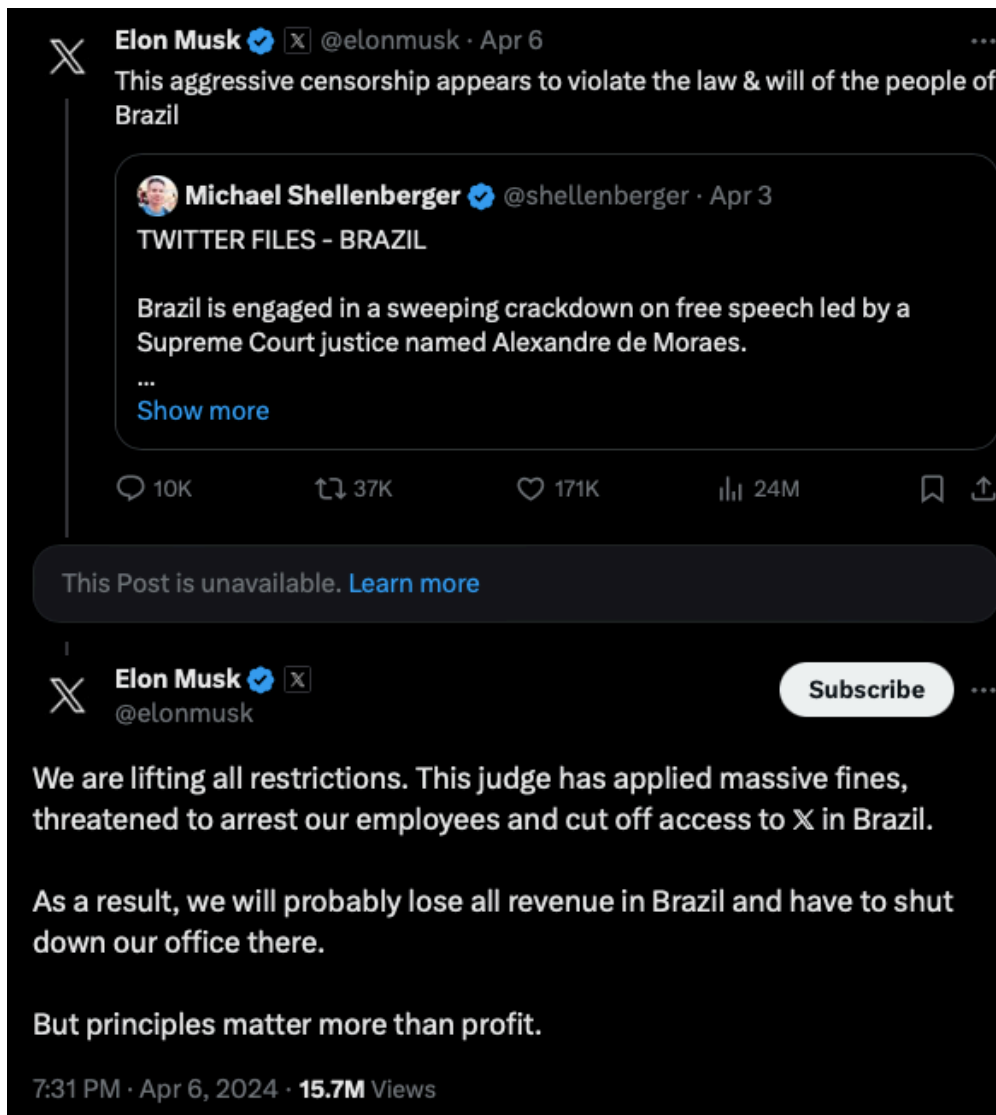
A série de ataques à democracia brasileira seguiu com uma postagem do próprio Elon Musk efetivada em 06/04/2024², ao fazer o seguinte questionamento (em tradução livre) em uma postagem realizada pelo Ministro Alexandre de Moraes, em sua conta pessoal no X: "*Por que você está exigindo tanta censura no Brasil?*":

² Disponível em <https://twitter.com/elonmusk/status/1776475718383534148>. Acesso em 08/04/2024.



Na mesma data, em um *retweet*³ de uma postagem com o tema “*TWITTER FILES – BRAZIL*”, Musk teceu o seguinte comentário sobre o teor da postagem (em tradução livre): “*Essa censura agressiva parece violar a lei e a vontade do povo do Brasil*”. Ao fim da *thread*, Musk anunciou a determinação ao Réu X para a remoção de todas as restrições determinadas por decisões judiciais, vejamos (em tradução livre): “*Estamos suspendendo todas as restrições. Este juiz aplicou multas massivas, ameaçou prender nossos funcionários e cortar o acesso ao X no Brasil. Como resultado, provavelmente perderemos toda a receita no Brasil e teremos que fechar nosso escritório lá. Mas princípios importam mais do que lucro*”.

³ Disponível em <https://twitter.com/elonmusk/status/1776739518240170254>. Acesso em 08/04/2024.



A conta do oficial do Réu X realizou postagem⁴ questionando as ordens do Estado Democrático Brasileiro, portanto assentindo com a posição de Elon Musk. Vejamos:

⁴ Disponível em <https://twitter.com/GlobalAffairs/status/1776729732970594483>. Acesso em 08/04/2024.

A X Corp. foi forçada por decisões judiciais a bloquear determinadas contas populares no Brasil. Informamos a essas contas que tomamos tais medidas.

Não sabemos os motivos pelos quais essas ordens de bloqueio foram emitidas.

Não sabemos quais postagens supostamente violaram a lei.

Estamos proibidos de informar qual tribunal ou juiz emitiu a ordem, ou em qual contexto.

Estamos proibidos de informar quais contas foram afetadas.

Somos ameaçados com muitas diárias se não cumprimos a ordem.

Não acreditamos que tais ordens estejam de acordo com o Marco Civil da Internet ou com a Constituição Federal do Brasil e contestaremos legalmente as ordens no que for possível.

O povo brasileiro, independentemente de suas crenças políticas, têm direito à liberdade de expressão, ao devido processo legal e à transparência por parte de suas próprias autoridades.

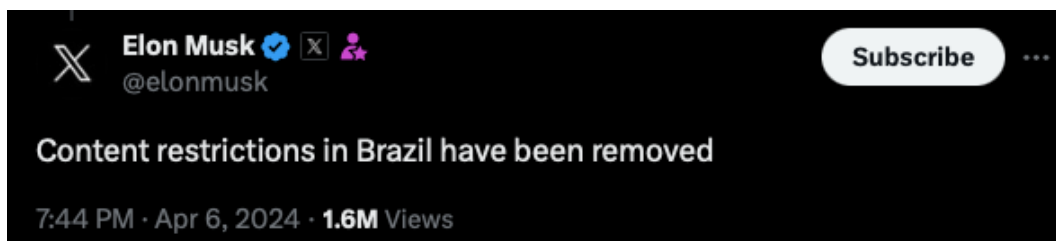
6:52 PM · Apr 6, 2024 · 33.5M Views

Ao publicar *retweet* de referida postagem, o Elon Musk questionou diretamente Ministro da Suprema Corte com o seguinte questionamento (em tradução livre): “*Por que você está fazendo isso?*”. Em resposta, um usuário asseverou que (em tradução livre) “*O Brasil está à beira de uma ditadura totalitária*”. O Musk concordou com a absurda assertiva⁵ ao responder “*Yes*”.

No início da noite do dia 06/04/2024, em *reply* a *tweet* de outro usuário, o Musk confirmou que “*As restrições de conteúdo no Brasil foram removidas*”⁶.

⁵ Disponível em <<https://twitter.com/elonmusk/status/1776740297751629874>>. Acesso em 08/04/2024.

⁶ Disponível em <https://twitter.com/cb_doge/status/1776742367586087145>. Acesso em 08/04/2024.



No dia seguinte o Musk continuou com afrontas ao Estado Democrático de Direito. Em novo *tweet*⁷, asseverou o seguinte: “*Em breve, X publicará tudo o que foi exigido por @Alexandre e como esses pedidos violam a lei brasileira. Este juiz descaradamente e repetidamente traiu a constituição e o povo do Brasil. Ele deveria renunciar ou ser impugnado. Vergonha @Alexandre, vergonha*”.



Insatisfeito com as suas imprecações e ameaças, Musk decidiu afrontar outro Poder da República, o Executivo.

Segundo o detrator, o Ministro Alexandre de Moraes se tornou o ditador do Brasil, conduzindo o presidente da República pela coleira.

⁷ Disponível em <https://twitter.com/elonmusk/status/1776989005848207503>. Acesso em 08/04/2024.



Elon Musk  
@elonmusk

Assinar



How did [@Alexandre](#) de Moraes become the dictator of Brazil? He has Lula on a leash 😂

22:19 · 08/04/2024 De Earth · 49,7M visualizações

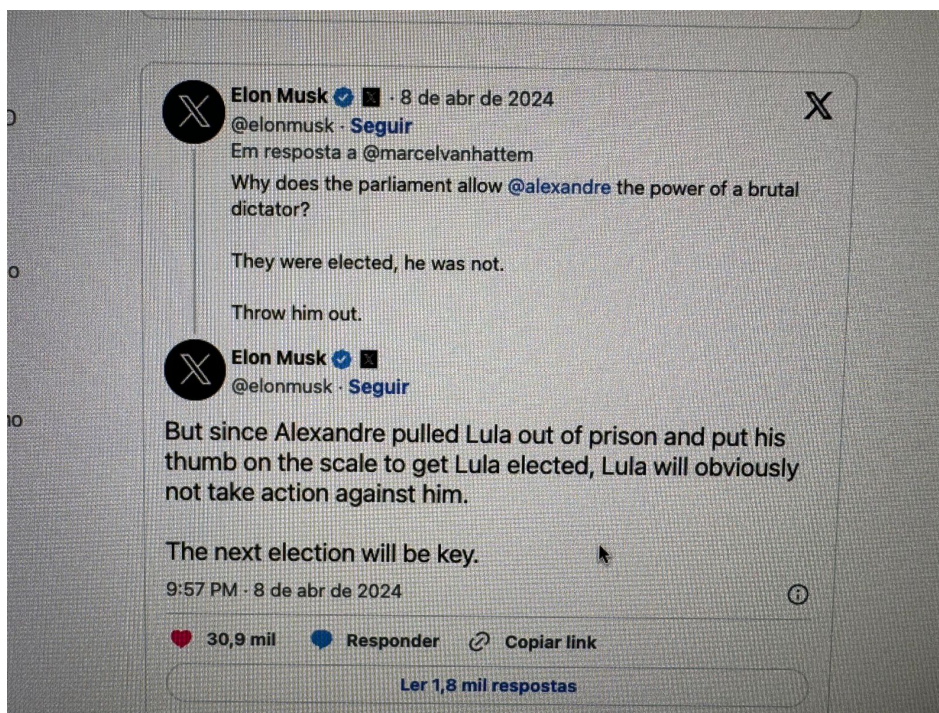
Reposts do 42,9k 7,8k comentários

280k Curtidas 5,4k Itens Salvos



Depois disso, aprofundou suas desditas por meio de uma acusação de extrema gravidade, totalmente destituída de fundamentos ou provas e capaz de suscitar discórdia e elevar os ânimos de setores políticos que há poucos meses tentaram realizar um golpe de estado do Brasil.

Após recomendar a destruição de Alexandre de Moraes do seu cargo de Ministro, Musk afirmou haver sido ele pessoalmente, e só ele, que retirou o Presidente Luís Inácio Lula da Silva do cárcere onde ilegalmente se encontrava e favoreceu a sua nova eleição para o posto máximo da República, pelo que este jamais adotaria qualquer posição contra o magistrado.



Da leitura dos fatos, percebe-se que tais postagens extrapolam o exercício da liberdade de expressão, representando violação ao princípio da soberania e princípio republicano, uma vez que os Réus utilizam do poder econômico para desprezar o Estado Democrático de Direito Brasileiro, insurgindo-se contra decisões judiciais, com a finalidade de insuflar o povo brasileiro em ondas de ódio, desinformação e polarização.

A tabela abaixo apresenta alguns casos exemplares de contas do X que foram removida por ordem dos Tribunais Superiores⁸:

Nome	Posição	Fato atribuído
Luciano Hang	Empresário	Contas bloqueadas após operação da PF contra empresários que defendiam golpe de estado.
Oswaldo Eustáquio	Blogueiro	Contas bloqueadas por usar o X para arrecadar recursos, descumprindo bloqueio judicial.
Allan dos Santos	Blogueiro	Foragido no Brasil, teve as contas restringidas pelo STF por ameaças e desinformação.
Otávio Farkoury	Empresário	Suspeito de financiar falsas informações sobre a pandemia, envolvido no inquérito das fake news.

⁸ Informação disponível em <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/tecnologia/saiba-quais-contas-do-x-twitter-bloqueadas-pelo-stf-podem-ser-liberadas-por-elon-musk-entenda>. Acesso em 10 abr. 2024.

Roberto Jefferson	Ex-deputado	Conta bloqueada após discursos radicais e incitação à violência.
Daniel Silveira	Ex-deputado	Restrição após publicação de vídeos com ofensas violentas contra o STF.
Edgar Corona	Empresário	Bloqueado por apoiar a subversão da ordem democrática.
Monark	Influenciador Digital	Bloqueado pelo STF por apoiar os ataques do dia 8 de janeiro em Brasília.
Winston Rodrigues Lima	Militar da Reserva	Bloqueio pelo STF para interromper discursos de ódio e subversão da ordem.
Edson Salomão e Rodrigo Barbosa Ribeiro	Assessores	Fazem parte do grupo de 16 contas citadas no inquérito das fake news.

O Brasil enfrentou uma situação gravemente alarmante quando o ex-presidente Jair Bolsonaro tentou mobilizar as Forças Armadas para um golpe de Estado, visando reverter o resultado eleitoral que elegeu Luiz Inácio Lula da Silva. As revelações do ex-comandante do Exército, Marco Antonio Freire Gomes, em depoimento à Polícia Federal, destacam a tentativa de Bolsonaro de usar institutos jurídicos como a Garantia da Lei e da Ordem, estado de defesa e estado de sítio para interferir no processo eleitoral. Este episódio, marcado pela apresentação de uma minuta de decreto em uma reunião no Palácio da Alvorada, demonstra uma clara tentativa de subversão da ordem democrática. A posição firme do Exército, de não participar dessa manobra, foi crucial para manter a integridade do processo eleitoral e a democracia no Brasil.

As declarações do proprietário da rede social X surgem em um momento delicado para o Brasil, que tenta apaziguar as tensões provocadas por setores da extrema direita envolvidos na tentativa de golpe de Estado. Essas palavras, portanto, representam uma afronta grave, não apenas ofendendo o país e o Estado Democrático de Direito estabelecido, mas também tentando desacreditar as instituições democráticas brasileiras. Em um período onde se busca a estabilidade e a pacificação, tais declarações devem ser vistas como um ato de extremo descompromisso para com as liberdades democráticas, potencialmente inflamando tensões e minando o processo de cura nacional.

8 – DO DIREITO DIFUSO VIOLADO

8.1 – Atentado ao Estado Democrático de Direito; princípios fundamentais da soberania e dignidade da pessoa humana; princípio da inafastabilidade jurisdiccional.

Conforme foi bem sintetizado em recente decisão no bojo do Inquérito 4.874 – DF, “*a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida de crianças e adolescentes e a manutenção dos Estado Democrático de Direito estão acima dos interesses financeiros dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada*”.

A manutenção do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CRFB/88) é essencial para a sustentação de uma sociedade justa e igualitária. A conduta de Elon Musk e da plataforma X, ao desafiar abertamente as decisões judiciais do Brasil, representa ameaça direta a esse pilar fundamental. A desobediência a tais ordens não apenas compromete a autoridade do Poder Judiciário, mas também abala a confiança pública nas instituições, elemento essencial para o funcionamento da democracia.

Este comportamento mina os alicerces sobre os quais o Estado de Direito se sustenta, conforme estabelecido na Constituição, que preconiza o respeito às decisões judiciais como um dos pilares da soberania nacional e da própria democracia.

O princípio da soberania, inscrito no art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, e o da dignidade da pessoa humana, articulado no art. 1º, inciso III, são fundamentos inalienáveis do ordenamento jurídico brasileiro. Em poucos *tweets*, Elon Musk e a rede social tentaram forçadamente ruir esses princípios, cientes em sua impunidade, que decorre exclusivamente de seu poderio econômico.

Ao afrontar as decisões do Supremo Tribunal Federal, a ação de Musk e da X não apenas desrespeita a autoridade judiciária, mas também coloca em xeque a soberania do Estado brasileiro, atentando contra a dignidade das instituições e dos indivíduos que a Constituição se propõe a proteger.

Adicionalmente, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, garante que nenhum dano ou ameaça a direito será excluído da apreciação do Poder Judiciário. A atitude da plataforma X de não acatar ordens judiciais fere diretamente esse princípio, colocando a empresa em clara posição de oposição ao acesso à justiça, direito fundamental de todos os cidadãos.

A atitude da empresa X e de seu dirigente, Elon Musk, de desconsiderar decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal brasileiro, representa uma séria ameaça à estrutura do Estado Democrático de Direito. Essa afronta à autoridade judiciária vai além do mero desrespeito a um órgão do governo; ela desafia os fundamentos da soberania nacional e da dignidade da pessoa humana, que são pilares constitucionais da nação brasileira. Além disso, tal comportamento subverte o princípio da inafastabilidade da jurisdição, um dos alicerces da democracia, que assegura o direito ao acesso à justiça para todos os cidadãos.

Este descumprimento não é apenas uma questão legal, mas também um sinal preocupante de como as grandes corporações podem perceber sua influência e poder acima das leis nacionais. A conduta de Musk e da plataforma X levanta questões sobre a responsabilidade corporativa e a necessidade de regulamentação mais rigorosa das atividades de empresas digitais, especialmente aquelas com amplo alcance e impacto social.

Ignorar as ordens judiciais estabelecidas não apenas mina a autoridade do Judiciário, mas também coloca em risco a confiança pública nas instituições. Esse tipo de comportamento tem o potencial de alimentar uma narrativa de descrença e ceticismo nas instituições democráticas, contribuindo para uma atmosfera de incerteza e instabilidade.

Portanto, é imperativo que as ações de Musk e da empresa X sejam vistas não apenas como violações individuais, mas como um desafio coletivo à integridade do sistema jurídico e democrático. A responsabilização por tais ações deve ser uma prioridade para assegurar a manutenção de um ambiente onde a lei é respeitada e a justiça prevalece para todos.

As contas removidas por ordem do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral estavam, todas elas envolvidas em atos de ilicitude extrema, que buscavam minar o Estado Democrático de Direito. As atividades dessas contas incluíam a defesa de medidas autoritárias, como o retorno da ditadura militar e ações violentas extremas contra oponentes políticos ou autoridades públicas. Tais decisões de remoção se basearam no fato de que essas contas estavam promovendo discursos e ações que ameaçavam a ordem democrática e a segurança pública no Brasil.

Por fim, a conduta de Musk e da plataforma X representam instrumentalização de plataformas digitais para fins ilícitos, apontando para grave responsabilidade das empresas e de seus gestores, indicando uma indução e participação em atividades criminosas que atentam contra o tecido democrático da nação.

8.2 – Das normas infralegais

O Marco Civil da Internet (MCI, Lei nº 12.965/2014), ao assegurar aos usuários da internet a prerrogativa de exercerem sua liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, em consonância com os princípios fundamentais delineados pela Constituição, estabelece igualmente, em seu artigo 3º, regime de responsabilização dos agentes digitais pelas atividades por eles desenvolvidas online, conforme previsto na legislação aplicável.

Observa-se a lição de Ingo Sarlet, no sentido de que, tendo em vista que não há hierarquia prévia entre as normas constitucionais, o intérprete não deve atribuir à liberdade de expressão a condição de direito absoluto:

Por mais que se seja simpático também a tal linha de entendimento, a atribuição de uma função preferencial à liberdade de expressão não parece, salvo melhor juízo, compatível com as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, que,

neste particular, diverge em muito do norte-americano e mesmo do inglês. Aliás, o nosso sistema, nesse domínio, está muito mais afinado com o da Alemanha, onde a liberdade de expressão não assume uma prévia posição preferencial na arquitetura dos direitos fundamentais. Mesmo uma interpretação necessariamente amiga da liberdade de expressão (indispensável num ambiente democrático) não poderia descurar o fato de que a CF expressamente assegura a inviolabilidade dos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem (artigo 5º, inciso X), além de assegurar expressamente um direito fundamental à indenização em caso de sua violação e consagrar já no texto constitucional o direito de resposta proporcional ao agravo. Importa sublinhar, ainda no contexto, que a vedação de toda e qualquer censura por si só não tem o condão de atribuir à liberdade de expressão a referida posição preferencial.⁹

A incitação à desobediência a decisões judiciais, portanto, ao ir de encontro à estrutura de responsabilidade que o Marco Civil da Internet cuidadosamente institui, subverte os direitos garantidos pela legislação, devendo gerar, como consequência, a devida responsabilização por esses ilícitos.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet, por seu turno, estabelece que os provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não tomarem medidas para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Esse artigo é crucial para determinar a

⁹ SARLET, Ingo. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. Consultor Jurídico. 19 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

responsabilidade dos provedores em casos de conteúdos ilegais ou ofensivos postados por usuários.

Diz o citado dispositivo legal:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Considerado o teor do Artigo 19 do Marco Civil da Internet, as declarações de Elon Musk podem ser vistas não apenas como o anúncio do cumprimento da legislação, mas também como um estímulo para que outras pessoas e organizações desconsiderem normativas semelhantes. Seus comentários, criam um precedente preocupante, incentivando uma postura de desafio às ordens judiciais. Isso pode ter repercussões significativas, enfraquecendo a autoridade do sistema jurídico e promovendo um ambiente onde a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet, conforme delineada no Marco Civil, é desrespeitada. Este cenário potencialmente compromete a estrutura legal destinada a equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra conteúdos danosos ou ilegais na internet.

A rede social X foi formal e legalmente intimada, nos termos do art. 19 do MCI, a cumprir decisões judiciais que visavam à remoção de conteúdos ilegais. Esse procedimento foi realizado em plena conformidade com o devido processo legal, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, essa ação não configura censura ou autoritarismo, mas sim um cumprimento das obrigações legais dentro do sistema judiciário, respeitando os princípios fundamentais de justiça e legalidade.

8.3 – Dos tratados internacionais de que o Brasil é signatário

Do ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos, é importante ressaltar que, como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Brasil adere ao artigo 29 desse documento, especialmente em contextos em que se manifesta um conflito entre o exercício da liberdade de expressão e a imperiosa necessidade de salvaguardar a ordem pública. Isso se torna particularmente relevante quando atos que fomentam o desrespeito às autoridades judiciárias ameaçam provocar distúrbios sociais e erodir a confiança nas instituições democráticas, afetando diretamente a estabilidade da ordem pública.

A base de que o direito à liberdade de expressão não é absoluto também é afirmado no artigo 19, §3º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), do qual o Brasil também é signatário. No caso em tela, o comportamento dos réus de desafiar e desacreditar as instituições públicas tem o potencial de impactar negativamente a saúde moral da sociedade. A desconfiança generalizada nas instituições pode levar descrença dos valores cívicos e do respeito pelas leis, comprometendo a coesão social e a estabilidade jurídica, política e institucional da comunidade. Assim, os réus ignoram os limites estabelecidos pelo Artigo 19(3) do PIDCP, que preconizam o equilíbrio entre a liberdade individual de expressão e a proteção de direitos fundamentais como a ordem pública.

O respeito à ordem pública também é tutelado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), que, em seu artigo 13, explicita que o exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão não pode estar sujeito a censura prévia, mas estabelece responsabilidades ulteriores, o que implica que as expressões não estão isentas de consequências legais, especialmente quando violam a proteção da segurança nacional e a ordem pública.

9 – DO DANO MORAL COLETIVO E SOCIAL

A violação ao Estado Democrático de Direito Brasileiro, em afronta ao princípio da soberania e inafastabilidade jurisdicional trata-se de mensagem pública, cujo propósito era o de chocar a comunidade internacional ao comunicar desrespeito ao Estado Brasileiro. A comunidade brasileira é afetada a um só tempo por referido ato grave de violação ao ordenamento brasileiro.

Contra essa violação aviltante é que se ergue a consciência ética e jurídica do povo brasileiro, por meio do arcabouço principiológico consagrado na Constituição, nos Tratados internacionais e nas normas infraconstitucionais.

A violação perpetrada pelos Réus atinge valores de toda a sociedade brasileira, causando repulsa e indignação.

Não por outra razão se compreende a imensa repercussão que o caso assumiu em todo o mundo, gerando indignação e revolta pelo desrespeito à Soberania Nacional. Referido dano moral coletivo suscita reparação civil, portanto. O Poder Judiciário brasileiro já reconheceu que a proteção constitucional contra o dano moral não se refere unicamente ao indivíduo singularmente considerado.

De acordo com o Enunciado nº 456 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na V Jornada de Direito Civil):

“A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

A Associação Autora entende que, para a reparação apropriada do dano moral coletivo verificado, é indispensável a condenação da Ré ao pagamento de indenização pecuniária.

A condenação se impõe em razão da magnitude dos direitos aviltados e do caráter antissocial dos ilícitos perpetrados contra os mais basilares valores constitucionais.

O que se verifica é que a lesão ocorrida atinge valores fundamentais da sociedade, de forma injusta e intolerável. São precisamente esses os requisitos para configuração do dano moral coletivo, segundo a Jurisprudência mais recente do STJ.

É o que se depreende do julgado a seguir transcrito:

“12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, **o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa**, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.”

(REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018).

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou tese consolidada na Corte sobre responsabilidade civil por dano moral coletivo. Segundo o E. STJ:

O dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade (Entendimento publicado na edição nº 125 da [Jurisprudência em Teses](#)).

Não há dúvida quanto à necessidade de indenização do dano moral transindividual decorrente da afetação causada à sociedade, portanto.

A Jurisprudência acolhe essa linha de pensamento, o que se pode ver a partir dos arestos a seguir transcritos:

“[...] 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. [...]” (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012)

“1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, **é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.**

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. [...]” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

Diante disso, surgirá o dever *objetivo* de indenizar por parte da empresa também sob a perspectiva social, ou coletiva (*dano social autônomo*).

Conforme a Doutrina, danos sociais são:

“[...] lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”. (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.376).

Como se vê, estão presentes na espécie tanto os elementos caracterizadores do dano moral coletivo quanto do dano social, estes diretamente decorrentes de um grave dano aos valores desenvolvidos ao longo da história pela sociedade brasileira.

Registre-se que a empresa demandada descuidou-se dos seus deveres no afã de maximizar lucros, deixando de adotar as cautelas necessárias ao optar pelo modo mais cruel, infamante e violador de direitos na vil ação de tentar multiplicar o seu patrimônio. Com âmago financeiro – e certamente não apenas ideológico – a empresa afrontou todas as instituições brasileiras elegendando um agente específico, o Ministro Alexandre de Moraes, como o seu

inimigo público, verdadeira granada de fumaça insustentável que demanda reparação à altura.

Trata-se de claro desrespeito ao princípio da proteção, assim tratado pela Doutrina:

“O princípio da proteção, por sua vez, determina a adoção de medidas para que sejam evitados impactos ou riscos cujas consequências já são conhecidas pela ciência. Aqui, diferentemente do princípio da precaução, já existe conhecimento científico sobre os impactos da atividade que será realizada, devendo-se evitar ou mitigar suas consequências” (Edilson Vitorelli (org.). Manual de Direitos Difusos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 499).

Vale dizer, a ré descurou do mais básico dos seus deveres. Compete agora ao Poder Judiciário promover a devida reparação aos danos causados.

10 – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ

É certo que o Código Civil vigente adota a teoria subjetiva quanto à responsabilidade civil, sendo regra que a obrigação de reparar exige demonstração de culpa, consoante dispõe o art. 186. Mas, considerando que a ideia de culpa é reconhecidamente insuficiente para atender as imposições do progresso, o dever de reparar da empresa-ré decorre do próprio Código Civil, que fixa responsabilidade civil *objetiva* na hipótese de prática de atos ilícitos pelos prepostos do empregador:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...)”.

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

Portanto, desnecessária a demonstração do elemento culpa a título subjetivo na presente demanda.

11 – DA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Postula-se a definição do *quantum* indenizatório em montante efetivamente capaz de atingir o seu propósito de implicar em efetiva reprimenda. É preciso que se fixe valor de reparação para o que se deve levar em conta a imensa gravidade da ilicitude, as suas consequências - tanto pela abrangência quanto pelo prolongamento no tempo - e a riqueza dos Réus.

De acordo com o art. 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser consideradas algumas peculiaridades do caso concreto, levando em conta, primordialmente, a magnitude dos direitos aviltados. Importante ser considerada, também, a condição social e econômica das partes ofensoras.

Neste diapasão, conforme recentes informações de mercado¹⁰, o valor atual do antigo Twitter é de US\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e meio de dólares), o equivalente a aproximadamente R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais).

Ainda quanto à fixação do quantum indenizatório, importa assinalar que a indenização será revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens

¹⁰ <https://www.tecmundo.com.br/mercado/275526-x-antigo-twitter-perde-cerca-71-valor-compra-f-e-i-t-a-e-l-o-n-musk.htm#:~:text=O%20antigo%20Twitter%2C%20foi%20adquirido,US%24%2012%2C5%20bilh%C3%B5es>. Acesso em 08/04/2024.

lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Coletiva Estrutural (Lei nº 7.347/1985). Não se pode falar, portanto, na espécie, em vedação ao enriquecimento sem causa como parâmetro para limitar o valor da indenização em patamares irrisórios.

Além disso, a forte e prolongada repercussão dos fatos na mídia e na internet também é aspecto que deve ser considerado para a fixação do *quantum debeat* em relação ao dano moral coletivo percebido.

Não se deve esquecer, também, que a reparação tem ainda a finalidade de sancionar o ofensor do ato ilícito, devendo ser levado em consideração, para esse fim, o elevado poder econômico dos Réus.

Ademais, a indenização pelo dano moral coletivo tem a finalidade de punição pedagógica do infrator, ostentando igualmente um viés preventivo.

Esse é o sentido do Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na IV Jornada de Direito Civil): “O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”

Por tais razões, requer-se a condenação no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a título de dano moral coletivo e de danos sociais.

12 – DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES

A reparação integral de dano dessa magnitude e alcance não pode se dar exclusivamente na esfera pecuniária ou indenizatória. É necessário que se imponha à Ré X um leque de obrigações capaz de impedir a reiteração da sua conduta.

Tais medidas estruturantes, apresentadas sob a forma de obrigações de fazer, estão a seguir apontadas:

- a) Adoção de práticas de moderação de conteúdo que estejam em conformidade com os direitos à liberdade de expressão e informação, garantindo ao mesmo tempo que conteúdos ilegais ou que promovam

a desobediência a decisões judiciais, ordem jurídica e democracia sejam prontamente identificados e removidos.

- b) Implementação de um sistema eficaz de cooperação com as autoridades judiciais, garantindo respostas rápidas e eficientes a ordens judiciais e requisições legais.
- c) Promoção da pesquisa e do desenvolvimento de novas tecnologias e metodologias para aprimorar a detecção e prevenção de conteúdos que violem direitos fundamentais ou a ordem jurídica.
- d) Imposição do dever de investir na formação contínua de equipes responsáveis pela moderação de conteúdo, assegurando que elas estejam atualizadas sobre as leis brasileiras relativas à liberdade de expressão, privacidade e outros direitos fundamentais.
- e) Publicação de relatórios periódicos detalhando as ações tomadas para cumprir as ordens judiciais e como a moderação de conteúdo é realizada, aumentando a transparência para os usuários e o público em geral.
- f) Estabelecimento de parcerias com organizações de Fact-Checking: a empresa deve colaborar com organizações independentes de verificação de fatos para identificar e rotular informações falsas ou enganosas, ajudando a combater a disseminação de desinformação.
- g) Estabelecimento de canais eficientes para que os usuários possam relatar conteúdo ilegal ou ofensivo, garantindo que tais relatos sejam prontamente analisados e tratados.
- h) Contratação, às suas expensas, de entidades independentes para que realizem auditorias regulares nas práticas da empresa, realizando auditoria externa, avaliando a aderência às leis e regulamentos brasileiros e sugerindo melhorias.
- i) Contratação de um Ombudsman: esta figura terá a função de monitorar e avaliar a política de comunicação da empresa X no Brasil, garantindo que ela se alinhe com os padrões éticos e legais locais. O Ombudsman, atuando como um observador imparcial, será responsável por revisar as práticas da empresa, receber reclamações e

sugestões de usuários e do público, e recomendar melhorias. Sua independência garantirá uma perspectiva externa e objetiva, contribuindo para a transparência e responsabilidade da empresa perante a sociedade brasileira.

- j) Outra medida estruturante efetiva consiste na implementação de uma penalidade pecuniária específica para a empresa X, no caso de não cumprimento das obrigações estabelecidas que venham a ser estabelecidas pelo Poder Judiciário. Esta medida envolve a aplicação de multa fixa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada incidente de violação das medidas judiciais determinadas, com possibilidade de majoração em caso de persistência da ilegalidade.

13 – DA DILAÇÃO PROBATÓRIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Desde já o Autor pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial a oitiva testemunhal, depoimento das partes, prova pericial e prova documental.

Por fim, é imperiosa a inversão de eventual *onus probandi* na presente demanda, a fim de não se imputar ônus diabólico ao Autor, conforme leciona o art. 373, § 1º, CPC:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A peculiaridade da causa por si só é suficiente para a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo retrocitado, uma vez que os Réus detêm todos os metadados e informações na rede social.

A produção de tais provas para corroborar a tese autoral representa encargo diabólico em face do Autor.

Assim, diante da impossibilidade de cumprimento do encargo probatório, requer-se que o juízo inverta o ônus da prova, incumbindo às Rés o ônus de comprovar que não atentaram contra o Estado Democrático de Direito, caso não se aceite a postagem dos arquivos na forma trazida nestes autos, por meio da Plataforma Verifact.

14 – DA TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS*

A tutela de urgência cautelar, insculpida no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de efetivação da jurisdição, permite a adoção de medidas de índole provisória, buscando assegurar a eficácia plena de decisões judiciais, de modo a evitar o perecimento do direito material em discussão. Em face da sua natureza instrumental, a concessão da tutela cautelar de urgência encontra-se intrinsecamente vinculada à presença dos pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Mendes¹¹ (2016, p. 35) preceitua acerca da tutela de urgência cautelar:

A tutela de urgência cautelar assegura a eficácia final do processo, ou seja, possui conteúdo instrutório, podendo ser requerida em caráter antecedente ou incidental ao processo. No seu requerimento é necessária a demonstração dos clássicos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* é a exposição sumária do direito ameaçado, indicando a probabilidade

¹¹ MENDES, Yasmin Tozzi. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/36557/1/YASMIN%20TOZZI%20MENDES.pdf>. Acesso em: <abril 2024>.

de que o direito material realmente exista. E o periculum in mora é o receio de lesão ao direito caso a providência requerida demore para ser obtida ou realizada.

Nesse sentido, é necessária a concessão da tutela de urgência para que seja realizado arresto cautelar, ou seja, o bloqueio de R\$509.000.000,00 (quinhentos e nove milhões de reais), correspondentes ao capital social do Réu no Brasil, especificamente para que sejam assegurados os pagamentos das multas e indenizações objetos desta ação, diante do já anunciado encerramento das suas atividades em território nacional.

As declarações de Elon Musk - apresentado mundialmente como o “dono” da empresa X e seu dirigente plenipotenciário - indicam uma potencial decisão da empresa X de deixar de operar no Brasil em resposta às restrições judiciais impostas. Essa possibilidade apresenta um risco real para a efetiva aplicação das medidas estruturantes propostas, pois, se a empresa optar por cessar suas atividades no Brasil, poderá haver uma dificuldade substancial em fazer cumprir as decisões judiciais locais. Além disso, a retirada da empresa do território brasileiro poderia ser interpretada como uma maneira de garantir a impunidade após os ilícitos contra a ordem jurídica brasileira, minando a soberania e a eficácia da Justiça nacional. É fundamental que medidas sejam tomadas para evitar que esta situação se concretize, preservando assim o cumprimento da lei e o respeito à jurisdição brasileira.

A probabilidade do direito é evidenciada diante do próprio objeto da demanda, qual seja, o conjunto de violações graves ao Estado Democrático de Direito perpetradas pelo Requerido, notadamente no que se refere ao incitamento do descumprimento de decisões judiciais. Tal requisito se consubstancia em toda a tecitura normativa presente na Exordial, principalmente no que concerne aos princípios da soberania e dignidade da pessoa humana e inafastabilidade de jurisdição, das normas infralegais (Lei nº 12.965/2014), Código Civil e dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Ao passo que o perigo da demora está patentemente visível em detrimento do anúncio do provável abandono das atividades do Requerido em território pátrio, anunciados por Elon Musk.

Desta forma, o risco iminente de encerramento das atividades da empresa no país pode inviabilizar o cumprimento das obrigações de fazer, multas e indenizações objetos desta demanda. Logo, é necessário o arresto cautelar dos bens supramencionados, de modo que a finalidade precípua a que se destina esta Ação Coletiva Estrutural seja assegurada.

15 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, as associações autoras requerem:

I) A concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de realizar o arresto cautelar de bens da empresa Ré, determinando o bloqueio de valores via SISBAJUD, anotação de restrição de veículos da empresa via RENAJUD, inclusão da Ré no CNIB para declarar a indisponibilidade de bens da empresa até o julgamento de mérito da demanda.

II) Seja a ré citada para acompanhar os termos da presente demanda e oferecer resposta no prazo legal sob pena de revelia, até final sentença de procedência desta lide;

III) Sejam impostas, nos termos no item 12 desta inicial, as seguintes medidas estruturantes:

a) **Moderação de conteúdo:** Adotar práticas de moderação de conteúdo em conformidade com os direitos à liberdade de expressão e informação, removendo conteúdos ilegais ou que promovam desobediência a decisões judiciais;

b) **Cooperação com autoridades judiciais:** Implementar um sistema eficaz de cooperação com autoridades judiciais para garantir respostas rápidas a ordens judiciais e requisições legais;

c) **Controle interno:** Adotar medidas de controle previstas em regulamento interno que assegurem a responsabilização de pessoas integrantes do quadro de diretores e empregados que promovam ou se omitam ante a prática de atos ilícitos;

d) **Pesquisa e desenvolvimento:** Promover o desenvolvimento de novas tecnologias e metodologias para aprimorar a detecção e prevenção de conteúdos violadores da ordem jurídica.

e) **Treinamento de equipes:** Investir na formação contínua das equipes de moderação de conteúdo, mantendo-as atualizadas sobre as leis brasileiras relevantes.

f) **Transparência e relatórios:** Publicar relatórios periódicos detalhando as ações tomadas para cumprir ordens judiciais e a moderação de conteúdo.

g) **Parcerias com agências de fact-checking:** Estabelecer parcerias obrigatórias com organizações de verificação de fatos como forma de promover o combate à desinformação.

h) **Canais de comunicação com usuários:** Criar canais eficientes e auditáveis para usuários reportarem conteúdo ilegal ou ofensivo.

i) **Auditoria externa:** Contratar entidades independentes para realizar auditorias regulares nas práticas da empresa.

j) **Ombudsman:** Contratar um Ombudsman independente para monitorar e avaliar a política de comunicação da empresa no Brasil.

k) **Penas pecuniárias:** Implementação de penalidades pecuniárias específicas em desfavor da ré no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por incidente de não cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Judiciário, sem prejuízo da sua majoração em caso de permanência do descumprimento (arts. 536 e 527 do CPC).

IV) Seja julgada procedente a presente Ação Coletiva Estrutural para que seja condenada a empresa requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e dano moral social no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

V) Seja a ré condenada em custas, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, c/c art. 18 da LACP;

VI) As Associações Autoras deixam de recolher custas diante do mandamento contido no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985);

VII) Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo documental, pericial e testemunhal;

VIII) Requerem a inversão do ônus probatório, como autorizam os arts. 357, III, e 373, § 1º, do NCPC;

XI) Declaram os subscritores da presente demanda, sob pena de responsabilidade pessoal, a autenticidade e veracidade das cópias documentais juntadas nos autos;

Atribui-se à presente demanda o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 10 de abril de 2024.

Márlon Jacinto Reis
OAB/DF nº 52.226

Rafael Martins Estorilio
OAB/DF nº 47.624

Matheus Sales de O. Lopes
OAB/TO nº 9.737

Amanda Sobreira L. de Souza
OAB/TO nº 5.967

Lucas de Castro Oliveira
OAB/TO nº 10.205

Emanuella Ribeiro Barth
OAB/PR nº 113.79

Carlos Eduardo Silva Rodrigues
OAB/MA nº 23.392

Hannah Saraiva Ferreira
OAB/PR nº 88.281
